



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 597. A apelação de sentença condenatória não terá efeito suspensivo, salvo decisão em contrário do relator e, desde que se trate de condenado primário e portador de bons antecedentes, devendo o relator, nesse caso, fixar uma ou mais medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319).

Parágrafo único. O Mandado de Segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo para recurso criminal.” (NR)

“Art. 609.

§ 1º As espécies recursais declinadas no caput não terão efeito suspensivo.

§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuído o recurso.

§ 3º A eficácia da sentença condenatória poderá ser suspensa pelo relator se o recorrente demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.



§ 4º Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.” (NR)

“Art. 615.
.....

§ 3º Estando o réu solto, o acórdão condenatório ou mantenedor de sentença condenatória terá como efeito a execução provisória da pena.” (NR)

“Art. 637. Os recursos extraordinário e especial não têm efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

Parágrafo único. Nos recursos extraordinário e especial não se admite a reanálise de matéria fático-probatória, vedado o revolvimento do acervo ou a simples pretensão de reexame de prova e da conclusão acerca da autoria e materialidade delitivas.” (NR)

“Art. 647.

§1º. Não se admite, em hipótese alguma, a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

§2º. Não se admite a concessão da ordem de habeas corpus de ofício quando não preenchidos os requisitos necessários de admissibilidade.

§3º. Também não se admite a impetração contra decisão de relator que indefere a liminar em habeas corpus.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido dos arts. 492-A e 580-A:

“Art. 492-A. A sentença condenatória do Tribunal do Júri comporta imediato cumprimento.

Parágrafo único. Eventual recurso não terá efeito suspensivo, salvo decisão em contrário do relator, desde que se trate de réu primário e



portador de bons antecedentes, devendo o relator, nesse caso, fixar uma ou mais medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319).”

“Art. 580-A. Os recursos interpostos contra acórdão que confirme sentença condenatória ou contra acórdão condenatório terão apenas efeito devolutivo.

Parágrafo único. A concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial poderá ser requerida:

I – Ao Tribunal Superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissibilidade do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II – Ao relator, se já distribuído o recurso.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivos conferir maior segurança jurídica e garantir a preservação da unidade e da coerência do texto legal diante da necessidade do país de atualizar a sua legislação com base na realidade social evitando, por sua vez, arcaísmos que prejudicam o bom andamento do processo penal.

Dentre as mazelas que engessam o processo penal brasileiro há que se salientar o seu sistema recursal, um dos grandes responsáveis pela morosidade e consequente inefetividade da prestação jurisdicional penal.

Uma forma simples de se combater a impunidade é excepcionando o efeito suspensivo, o que proporcionará a execução imediata das sentenças condenatórias.

Isto porque se afigura absolutamente inconcebível que os condenados por sentenças recoráveis sejam premiados com a liberdade simplesmente por se valerem da interposição de recursos que impedem a efetivação das penas que lhes são atribuídas.

Trata-se de um enorme desprestígio para a Justiça brasileira e de um estímulo para a prática de crimes.



Para tanto, o presente projeto faz uma adequação no art. 597 do Código de Processo Penal a fim de evitar dúvida acerca da eficácia imediata da sentença.

Quanto ao *caput* do supracitado art. 597, é bom registrar que a previsão normativa de efeito suspensivo aos recursos (tanto cíveis como criminais) deve ser excepcional, prestigiando-se a decisão tomada em primeiro grau de jurisdição, o que reforça a imediata aplicação da lei penal.

A concessão de efeito suspensivo à sentença penal condenatória deve ser restrita ao condenado primário (não reincidente) e portador de bons antecedentes (não ter condenação em sua folha de antecedentes criminais), visto que os demais já frustraram a confiança da justiça anteriormente e, pior, representam inegável periculosidade social.

O dever, por parte do relator, de fixar medidas cautelares diversas à prisão quando atribuir efeito suspensivo ao recurso é decorrência não do artigo 282 (que prevê os requisitos das medidas cautelares), mas da própria condenação. Não faria sentido que, após firmada a culpa do réu, este pudesse responder ao recurso estando solto e sem precisar cumprir qualquer medida cautelar, sendo certo que, por óbvio, a decisão do relator que excepcionar a regra geral deve ser devidamente fundamentada (artigo 93, inciso IX, CF).

Sobre o parágrafo único do art. 597, trata-se de precaução para evitar que o mandado de segurança seja usado indevidamente (como de costume ocorre). Além disso, a redação objeto do presente projeto encontra paralelo na **Súmula 604 do Superior Tribunal de Justiça**, que apregoa que “*O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público*”.

No tocante à alteração proposta no art. 609 do Código de Processo Penal (CPP), tal redação tem a finalidade de fortalecer a execução da pena após a sentença penal condenatória.

A inclusão do §1º do citado artigo tem o propósito de esclarecer que os recursos não possuem efeito suspensivo – portanto, que a sentença condenatória tem eficácia imediata, como ocorria antigamente na tradição jurídica brasileira.

Já a inclusão dos §§ 2º e 3º estabelece a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à sentença condenatória pelo tribunal de segunda instância como regra excepcional, o que, mais uma vez, fortalece a noção de eficácia imediata da sentença condenatória.



Além disso, os §§ 2º e 3º promovem o preconizado diálogo das fontes do Direito, pois sua redação e a sistemática estabelecida é a mesma do Novo Código de Processo Civil, aproximando, portanto, as Leis processuais.

De fato, o Código de Processo Civil vigente prevê o seguinte, no seu art. 1.012, após enumerar as hipóteses em que a sentença produz efeitos imediatamente:

Art. 1012. [...]

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Como se vê, foi respeitada a mesma formulação redacional para os novos §§ 2º e 3º do art. 609 do Código de Processo Penal, contribuindo para a lógica do ordenamento jurídico pátrio.

No que diz respeito ao art. 615 do CPP, trata do julgamento dos recursos nos tribunais. A inclusão do §3º nesse artigo robustece a execução imediata da sentença penal condenatória, uma vez que estabelece a exceção à regra (fortalecendo, portanto, a própria regra), isto é, nos casos em que o réu estiver em liberdade (por absolvição na primeira instância ou por suspensão de efeitos da sentença), o acórdão condenatório ou que confirma a sentença condenatória provocará a execução da pena. Essa é a conclusão lógica, aliás, de os recursos de sobreposição (especial e extraordinário) não terem efeito suspensivo.

Sem prejuízo, houve por bem readequar o art. 637 do Código de Processo Penal. Tal dispositivo está inserido no Livro III (Das Nulidades e Dos Recursos em Geral), Título II (Dos Recursos em Geral), Capítulo VIII (Do Recurso Extraordinário).

Além desta previsão, os recursos extraordinário e especial estão previstos, respectivamente, nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal; na legislação



infraconstitucional, a Lei 13.105/2.015 (Novo Código de Processo Civil) revogou os artigos 26 a 29 da Lei 8.038/1.990, disciplinando recursos extraordinário e especial entre os seus artigos 1.027 e seguintes.

Interessa, aqui o entendimento dos Tribunais Superiores quanto à vedação ao reexame de matéria fático-probatória.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a **Súmula 279** prevê que “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”; já no Superior Tribunal de Justiça, a **Súmula 7** prevê que “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Na doutrina a posição é idêntica, alertando-se que, quanto ao recurso extraordinário, deve o recorrente demonstrar, além da presença de um dos pressupostos de cabimento do recurso (artigo 102, inciso III, CF), também a presença de repercussão geral (§3º do mesmo dispositivo).¹

Dito isto, importa saber, na seara criminal, o que se entende por matéria fático-probatória. E a resposta está na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se dos arestos da Corte que por matéria fático-probatória deve-se entender o **mérito da ação penal**, incluindo as provas produzidas nos autos, o juízo acerca da autoria e materialidade delitivas e, por fim, a dosimetria da pena levada a efeito pelos tribunais locais.

Nessa linha, confira-se:

a) impossibilidade de reexame das provas:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE **PROVAS**. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1218630 AgR,

¹ A respeito do recurso extraordinário, ensina **Guilherme Nucci** que “*Não se busca o reexame de questões fáticas, pois a Corte Suprema é guardiã da Constituição Federal e não um simples órgão de reavaliação do acerto ou desacerto dos diversos órgãos das demais cortes brasileiras, quando analisem as provas constantes dos autos*” (in. Código de Processo Penal Comentado, ed. Forense, 14ª edição, p. 1259). Sobre o recurso especial, **Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco** comentam: “*acrescente-se que, por ser um recurso que vise à segurança sistêmica e não à revisão da causa, em concreto, o recurso especial não pode reexaminar a prova dos autos, para lhe dar nova conformação*” (in. Curso de Direito Constitucional, ed. Saraiva, 10ª edição, p. 1000). **Alexandre de Moraes**, no mesmo sentido, afirma que “*O Superior Tribunal de Justiça, o exercício de sua competência recursal especial, tem cognição mais restrita, não realizando reexame do contexto fático probatório (Súmula 7 do STJ), pois sua missão constitucional é dar plena efetividade à aplicação do Direito Federal e sua uniformização*”. E prossegue citando o então Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, lecionando que se trata “*de modalidade de recurso extraordinário lato sensu (...). Não se presta, entretanto, ao exame de matéria de fato, e nem representa terceira instância.*” (in. Direito Constitucional, ed. Atlas, 33ª edição, p. 601).



Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019)

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVIII, A, E LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA PLENITUDE DE DEFESA E VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1230238 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 17-10-2019 PUBLIC 18-10-2019).**

b) impossibilidade de reapreciar a autoria e a materialidade delitivas:

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. 3. Homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal). 4. Decisão de Pronúncia. Conselho de sentença. Conjunto probatório. **Autoria e materialidade. Revolvimento do acervo fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 desta Corte.** 5. Ausência da fundamentação do TJ/PR. Suposta violação ao art. 93, IX, da CF. Precedente: AI-QO-RG 791.292 (tema 339), de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 6. Tempestividade. Contagem do prazo. O processo penal tem regras próprias no que concerne à contagem dos prazos. Art. 798 do Código de Processo Penal 7. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 1225957 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019).

c) impossibilidade de modificar a dosimetria da pena:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **FIXAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1189084 AgR-segundo, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 15-08-2019 PUBLIC 16-08-2019).

Com estes exemplos chega-se à seguinte conclusão: os Tribunais Superiores não podem apreciar matéria fático-probatória (leia-se: o **mérito** da ação penal), incluindo-se na vedação a



reapreciação (1) das provas, (2) do juízo acerca da autoria e da materialidade delitivas e (3) da dosimetria da pena.

Em que pese ter havido desvirtuamento do sistema recursal neste aspecto (o que fez criar, na prática, a tripla e a quarta instâncias recursais), a competência recursal do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça limita-se aos aspectos da constitucionalidade e da legalidade da decisão, preservando-se assim o pacto federativo, na medida em que reforça e dá relevo à autonomia de cada ente federativo (artigo 18, CF) e evita a centralização dos processos criminais nestes Tribunais.

No que tange à alteração do art. 647 do CPP, faz-se mister destacar que a mesma é de suma relevância, posto que, nos últimos anos, o *habeas corpus* desvirtuou-se de sua finalidade originária de ser um remédio constitucional, de caráter urgente, destinado a quem sofra ou esteja na iminência de sofrer violação ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.

Para citar alguns exemplos, tornou-se praxe a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere a liminar, provocando considerável tumulto processual (muitas vezes sobrecarregando os Tribunais Superiores). Também, o *habeas corpus* passou a ser utilizado ora como substitutivo de recurso próprio (visando inclusive a análise do mérito da ação), ora como meio de impugnação de sentença condenatória com trânsito em julgado, esvaziando por completo a revisão criminal.

Todas estas práticas não encontram respaldo na lei (sequer mesmo na jurisprudência).

Com relação à primeira situação, a **Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal** dispõe que “*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”. O texto é claro e não deixa margem a dúvidas.

Assentou-se ainda, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a impossibilidade de se utilizar o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, ante a inviabilidade de se examinar, nesta via, o conjunto fático-probatório dos autos. Consequência natural disto é que não se pode admitir *habeas corpus* com o objetivo de rever a dosimetria ou demais aspectos relativos à condenação (como, por exemplo, o regime inicial de cumprimento de pena).

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência abaixo:



Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUÍZO. **REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, são insindicáveis na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/8/2013, RHC 115.213, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/6/2013, RHC 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/6/2013, HC 116.531, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/6/2013, e RHC 100.837-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 3/12/2014. 2. A aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em grau diverso do máximo, à luz das especificidades do caso concreto, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: RHC 158.803-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019; HC 136.651, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 2/8/2017; RHC 153.499-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9/11/2018. 3. In casu, a paciente foi condenada à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Foram apreendidos com a paciente “3,40 kg (três quilos e quarenta gramas) de cocaína”. **4. O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.** **5. O writ é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.** 6. A reiteração dos argumentos trazidos pela agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 7. Agravo regimental desprovido. (HC 174552 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019).

O Supremo Tribunal Federal, de forma acertada, também entende não ser viável a impetração de *habeas corpus* como instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FATOS E PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **1. A orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).** Precedentes. 2. O STF já decidiu que “o habeas corpus não é, considerado o seu rito estreito, a via processual adequada ao reexame de fatos e provas para chegar-se à absolvição” (HC 107.550, Rel. Min. Luiz Fux. No mesmo sentido: HC 124.479, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 122.183 e HC 122.436, Rel. Min. Dias Toffoli). 3. A dosimetria da pena é



questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível, em habeas corpus, a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Assim, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. O STF tem entendimento no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida justificam a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal (HC 126.055, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 122.299, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 118.389, Rel. Min. Teori Zavascki). 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 170551 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019).

De outro giro, há casos de concessão de ofício de ordem de *habeas corpus* mesmo quando ausentes as hipóteses legais, o que provoca grave inversão da ordem processual e manifesta insegurança jurídica, pois, em sendo inadmissível a impetração, insustentável se mostra a concessão da ordem *ex officio* pelo relator.

Pode-se imaginar situação na qual o tribunal local, após formar juízo definitivo acerca da culpa do réu e determinar a expedição do competente mandado de prisão para início do cumprimento da pena, seja surpreendido pela concessão de ordem de *habeas corpus* emanada de Tribunal Superior, quando já certo o juízo acerca da culpabilidade do acusado, comprometendo sobremaneira a eficácia daquela determinação.

Por fim, no que se refere à inclusão do art. 492-A, a mesma visa permitir a imediata execução da pena tão logo firmado, pelos jurados, o decreto condenatório, o que encontra eco no entendimento da própria Suprema Corte e se alinha ao princípio constitucional da soberania dos veredictos dos jurados, que veda que o mérito da causa seja revisto por juízes togados.

Diante de todo o exposto e tendo em vista a necessidade de uma readequação do sistema recursal penal, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2019.

Deputada **CHRIS TONINETTO**
PSL/RJ